



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.990 - MG (2016/0219486-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : IGOR DANIEL PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES, COLETE À PROVA DE BALAS, BALANÇAS DE PRECISÃO E RÁDIOS TRANSMISSORES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. (II) PASSAGEM ANTERIOR PELA POLÍCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. (V) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que, de acordo com a denúncia, em resposta a diversas reclamações da comunidade acerca da grande movimentação de usuários de drogas na residência do recorrente, policiais militares dirigiram-se ao local e depararam-se com vultosa quantidade de entorpecente (2.125,15g de maconha, 266,30g de cocaína e 55,81g de *crack*), 104 cartuchos intactos de calibre .38 (de uso permitido), uma arma de fogo da marca Taurus com numeração suprimida, 30 cartuchos intactos de calibre 7x57mm (de uso restrito), um colete à prova de balas, R\$ 2.801,00 em moeda corrente, balanças de precisão e rádios transmissores. Os elementos apreendidos, assim como a circunstância de o acusado ter confessado que vinha se dedicando ao tráfico pelo período de 3 meses, apontam para a habitualidade do recorrente na prática comercial delituosa.

3. A gravidade concreta da conduta perpetrada, a periculosidade social do recorrente e o fato de ele ostentar outra passagem pela polícia por delito contra o patrimônio provocam o fundado receio de reiteração delitiva, demonstrando a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelamento da ordem pública (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Código de Processo Penal, art. 319), quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.990 - MG (2016/0219486-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : IGOR DANIEL PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por IGOR DANIEL PEREIRA, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003, pois foram encontradas em seu poder **munhões de uso restrito e 241 gramas de substância que, em exame preliminar, comportou-se como cocaína** (e-STJ fls. 10/18).

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 19/20).

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa (e-STJ fls. 1/7).

No entanto, a Primeira Câmara Criminal da Corte estadual denegou a ordem (e-STJ fls. 70/74). Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 70):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS - DECISÃO MAL FUNDAMENTADA - INOCORRÊNCIA - PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA - CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ARGUMENTO IMPROCEDENTE.

I. Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde públicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Os atributos pessoais do paciente não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública, mormente em delito de tráfico, ensejador da prática de tantos outros crimes e responsável por tamanha repercussão negativa no seio da sociedade.

III. O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais a ilegalidade da custódia cautelar, ante a falta de fundamentação idônea da decisão que a manteve. Pondera que a gravidade presumida de todos os acusados da prática de tráfico de drogas viola a garantia da presunção de inocência, sendo imperiosa a observância dos requisitos e pressupostos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante dessas considerações, pede, em tema liminar, possa o recorrente aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste recurso.

No mérito, busca a revogação da prisão preventiva, permitindo-se que o recorrente permaneça solto até o trânsito em julgado do processo (e-STJ fls. 79/87).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 96/98).

Prestadas informações pelo Juízo singular e pelo Tribunal de Justiça mineiro, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do reclamo (e-STJ fls. 107/115, 117/119 e 122, respectivamente).

Postulou a Defensoria Pública da União, em 9/1/2017, prioridade no julgamento do presente feito (e-STJ fl. 126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.990 - MG (2016/0219486-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar se há fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Estes foram os fatos que deram origem ao presente reclamo, conforme descritos na petição inicial acusatória (e-STJ fls. 110/113):

*Na data de 28 de maio de 2016, por volta das 17 horas e 30 minutos, na Rua José Sobreira, nº 571, bairro Linhares, nesta, o denunciado Igor Daniel Pereira, com vontade livre e consciente e dirigida à finalidade criminosa, tinha em depósito, guardava e expunha à venda drogas, consistentes em **2125,15g (dois mil, cento e vinte e cinco gramas e quinze centigramas) de maconha, divididos em 111 (cento e onze) buchas; 266,30g (duzentos e sessenta e seis gramas e trinta centigramas) de cocaína, divididos em 137 (cento e trinta e sete) papelotes; 55,81g (cinquenta e cinco gramas e oitenta e um centigramas) de cocaína, divididos em 247 (duzentos e quarenta e sete) pedras de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.***

*Além disso, o denunciado Igor Daniel Pereira, com vontade livre e consciente e dirigida à finalidade criminosa, possuía e mantinha sob guarda **71 (setenta e um) cartuchos intactos calibre .380 e 33 (trinta e três) cartuchos intactos calibre .38, munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Possuía, também 01 (uma) arma de fogo, marca Taurus, com numeração de série suprimida, calibre .380, além***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 30 (trinta) cartuchos intactos calibre .7x57mm, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

[...] Os Policiais Militares entraram na residência e constataram a presença de vultosa quantidade de droga, uma arma de fogo, grande quantidade de munições, **um colete à prova de balas, R\$ 2.801,00 (dois mil oitocentos e um reais) em moeda corrente, entre outros objetos comumente utilizados para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, como balanças de precisão e rádios transmissores.**

Diante da situação, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado Igor e a sua companheira Yara, que foram levados até a delegacia.

O denunciado Igor, quando interrogado, **confessou a prática do tráfico de drogas, afirmando que o dinheiro encontrado era proveniente de tal atividade, além de dizer que já vinha se dedicando ao tráfico pelo período de 03 (três) meses.** [...] (grifos incluídos)

Preso em flagrante delito e encaminhado à audiência de custódia, o Juízo da Vara de plantão forense da Comarca de Juiz de Fora/MG manteve a constrição cautelar do ora recorrente, invocando os seguintes fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 19/20):

[...] Iniciados os trabalhos, o Autuado, livre de algemas, prestou as seguintes declarações: [...] **que se encontra desempregado há um mês; [...] que já foi autuado pelo crime de furto, tendo pago fiança e sido liberado; [...] que foi preso quando se encontrava em casa; que os policiais encontraram droga e arma na casa do depoente.** [...] Pelo MM Juiz, foi, então, proferida a seguinte decisão: "Trata-se de comunicação de prisão em flagrante em desfavor de IGOR DANIEL PEREIRA, preso em 29 de maio de 2016, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11343/06 combinado com art. 35 da Lei 11343/06, combinado com art. 16 da Lei 10826/03. Constatado que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. **A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta, nesta oportunidade, em razão da natureza do delito objeto da autuação, os benefícios do relaxamento ou da concessão de liberdade provisória, mesmo sendo o Autuado primário. Com efeito foram encontradas em poder do autuado 241g (duzentos e quarenta e um gramas) de substância que, ao exame preliminar, comportou-se como cocaína, quantidade, a meu sentir, suficiente à caracterização, em tese, da traficância. Além do mais, foi ainda encontrada em poder do autuado uma arma de fogo. Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante tráfico de drogas que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do atuado EM PRISÃO PREVENTIVA. [...] (negritos acrescidos)

Depreende-se, pois, que a prisão do recorrente foi decretada, dentre outros fundamentos, como forma de acautelar a ordem pública, uma vez que, embora primário, já havia o acusado sido atuado pelo crime de furto, o que revela seu comportamento desvirtuado reiterado, afeição à vida criminosa e sua periculosidade.

Ademais, a apreensão, dentro da residência do réu, de grande quantidade de substância entorpecente, de mais de 100 cartuchos intactos, arma de fogo, um colete à prova de balas, R\$ 2.801,00 em moeda corrente, balanças de precisão e rádios transmissores, assim como a circunstância de ele ter confessado que vinha se dedicando ao tráfico pelo período de 3 meses, dão conta da habitualidade na prática comercial delituosa.

A necessidade do cárcere foi, portanto, considerada como forma de evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, ante a periculosidade concreta do agente.

Outra não é a orientação das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior. Se não, veja-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (980 PEDRAS DE CRACK, 120 CÁPSULAS DE COCAÍNA E 2 TABLETES DE MACONHA) E AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO PACIENTE. ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, as prisão (sic) cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *No caso, o Magistrado singular, ao negar ao recorrente o direito de aguardar o julgamento em liberdade, fez menção à expressiva quantidade de droga apreendida (980 pedras de crack, 120 cápsulas de cocaína e 2 tabletes de maconha) e aos antecedentes criminais do paciente. Tais elementos concretos justificam a prisão para garantia da ordem pública. Precedentes.*

3. *Ordem denegada.*

(HC 366.187/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.**

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

2. *O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a razoável quantidade de droga apreendida (14,934 Kg de maconha, 16,981 Kg de cocaína), bem como os antecedentes criminais do primeiro paciente.*

3. *Habeas corpus denegado.*

(HC 353.321/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016, grifei.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do recorrente – o juízo de primeiro grau ressaltou que o fato que ensejou sua prisão em flagrante não constitui evento criminoso isolado em sua vida (o custodiado possui **outras passagens pela polícia**, também por "envolvimento com drogas"). Ademais, sua residência, "**há algum tempo, tornou-se conhecida como um dos principais pontos de vendas de drogas no bairro**". Ressaltou-se, ainda, as circunstâncias da abordagem, quantidade e natureza da droga (8 pedras de crack,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente embaladas para distribuição, além de outros petrechos normalmente destinados à traficância), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 60.052/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 25/09/2015, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. **No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente de alta nocividade (224g de crack e 27g de maconha), de uma balança de precisão, 20 munições de calibre 38 e R\$ 3.047,80 em dinheiro fracionado.**

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*

6. *Recurso improvido.*

(RHC 70.856/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei.)

Ressalte-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. *Ademais, configurada a dedicação aparentemente habitual ao tráfico de drogas, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.*

4. *Habeas corpus denegado.* (HC 353.024/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, responde a ação penal pela suposta prática do delito de roubo, tendo sido beneficiado com a expedição de alvará de soltura pouco tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*antes da nova prisão que aqui se questiona. A magistrada apontou, também, que **as circunstâncias do crime são graves e dão conta da periculosidade do paciente (apreensão de 2 invólucros plásticos com 20,8 gramas de maconha e de 40 pinos com 51,6 gramas de cocaína), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.***

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada. (HC 351.632/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016, grifei.)

Por idêntico propósito, opinou o membro do Ministério Público Federal que oficiou nos autos, segundo o qual "*a prisão preventiva do paciente, pelo crime de tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso restrito, encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade concreta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido (241 gramas de cocaína), e uma arma de fogo, fatores estes que denotam a habitualidade do agente na narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária como forma de preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social, evitando a perpetuação da referida atividade delituosa*" (e-STJ fl. 122).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219486-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 74.990 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000349502201610 0145160146042 04122276120168130000 10000160412227000
10000160412227001 20161450027350050049 4122276120168130000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR DANIEL PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.